

ABRIL/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1106 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9713](#)

NÃO É POSSÍVEL A INCLUSÃO DE FONTES DE RECURSOS E ELEMENTOS DE DESPESAS EM VALORES ILIMITADOS, À VISTA DO DISPOSTO NO ART. 167, V E VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ----- [REF.: CO9714](#)

O CÁLCULO DA IDADE MÍNIMA A QUE SE REFERE O INCISO III DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05 NÃO DEVE CONSIDERAR FRAÇÕES DE IDADE OU DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS SOMENTE NÚMERO INTEIRO, NOS EXATOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO ----- [REF.: CO9715](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - LEGALIDADE ----- [REF.: CO9716](#)

#CO9713#

[VOLTAR](#)

OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

A nova lei de licitações, em seu artigo 5º, trouxe, a nosso ver, a mais importante característica do seu status no ordenamento jurídico pátrio, ao compreender nada menos que 22 princípios do processo licitatório, enquanto que na lei 8666/93 eram apenas 9 destes princípios.

Com efeito, sabemos que os princípios são normas gerais e fundamentais a serem observadas, que conferem o caráter científico ao conhecimento intelectual e tecnológico.

Na prática, a rigor, se um trabalho intelectual por mais bem elaborado que seja, estiver comprovadamente deixando de cumprir um ou mais destes princípios fundamentais, estará condenado à anulação, enquanto que, se descumprir um dispositivo legal, em tese, o trabalho precisa apenas ser saneado, reparado, justificado, sem perder sua validade jurídica.

Daí podemos concluir que quanto mais princípios uma lei exigir mais eficaz ela será e maior credibilidade ela terá em sua aplicação prática. De fato, se debruçarmos sobre a antiga lei 8666/93, ela também compreende os 22 princípios, só que são 9 declarados no art. 3º e os demais nos diversos artigos, como preceitos legais, que não têm a força dos princípios.

Assim sendo, os gestores da licitação, como pregoeiros e comissão de contratos, devem ter sempre em mente estes princípios, sabendo-se a observação sistemática de todos é a garantia da segurança jurídica do processo de licitação.

Diante de sua extrema importância, vamos tecer alguns conceitos sobre cada um dos 22 princípios, na ordem em que se encontram no artigo 5º da lei nº 14.133/2021, a saber:

LEI Nº 14.133/21 - ESTATUTO DAS LICITAÇÕES

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. Legalidade: Cada item do edital e demais peças do processo deve sempre mencionar o fundamento legal que lhe dá suporte.

2. Impessoalidade: Compreende o princípio da isonomia, mencionado no art. 3º da lei 8666/93 e omitido na nova lei, mas de fato se equivalem, indicando direitos iguais para todos os participantes, sem qualquer individualização.

3. Moralidade: Prevalência do reto caráter, da boa-fé, do respeito à causa pública.

4. Publicidade: Era fonte de elevados gastos com jornais, inclusive imprensa oficial, agora sanado o problema com a criação do PNCP- Portal Nacional de compras Públicas, art. 54, único órgão de publicidade obrigatória, além do site do próprio órgão na internet.

5. Eficiência: Melhor proposta em preço, qualidade e economicidade.

6. Interesse Público: Nunca esquecer que o dinheiro público não tem dono, ao mesmo tempo que pertence a toda a população que o gerou com seus impostos; precisa ser gasto com parcimônia, transparência e sempre com vistas ao bem-estar de toda a população.

7. Probidade Administrativa: É a base da administração pública; é a estrita observância de todos os princípios ora elencados.

8. Igualdade: Também tem a ver com isonomia; todos são iguais perante a lei; é dar plena condição de participação a todos que atenderem o edital.

9. Planejamento: O orçamento de compras por secretaria é ferramenta indispensável; nada se faz na administração pública sem prévio planejamento.

10. Transparência: É a ampla publicidade em todas as fases do processo, sem restrições e de forma concisa, porém clara e objetiva.

11. Eficácia: É a plena realização do objeto colimado conforme a especificação do edital e do orçamento de compras. O processo licitatório é apenas o meio, o importante é a obra construída, o produto em estoque ou em serviço prestado.

12. Segregação de funções: Buscar a independência entre os ocupantes dos cargos e funções de quem compra, quem recebe, confere e guarda, quem fiscaliza e quem usa os materiais ou serviços.

13. Motivação: Muitas contratações ou compras são realizadas, infelizmente, com base na vontade aleatória do gestor ou simplesmente porque tem saldo na dotação orçamentária e dinheiro em caixa, ferindo esse princípio. A motivação é necessária, sempre visando o interesse público, caso contrário, se sobra dinheiro é preferível que seja devolvido ao contribuinte em forma de redução dos impostos.

14. Vinculação ao edital: A lei antiga dizia vinculação ao instrumento convocatório, que gerava polêmica, incluindo proposta, contrato e outros documentos, sendo que o edital que é a base de todo o processo.

15. Julgamento objetivo: O critério de adjudicação precisa estar bem claro, especificado e justificado no edital, sobretudo se não for o de melhor preço.

16. Segurança Pública: Preocupação com a defesa da vida, da saúde e do meio ambiente em todas as contratações e compras.

17. Razoabilidade: Bom senso para evitar exigências extremas de qualidade, quantidade e preço, buscando sempre a otimização de todos estes parâmetros em cada edital e contrato.

18. Competitividade: Os órgãos públicos são, via de regra, os maiores compradores em praticamente todos os municípios; assim sendo o poder público tem total condição de promover a competitividade entre os fornecedores, não inflacionando, se comprar a preços elevados, nem empobrecendo a economia, se exigir preços muito reduzidos.

19. Proporcionalidade: No planejamento da despesa é importante o município ter sempre em mãos seus dados estatísticos como área geográfica, população de jovens, crianças e idosos, população em situação de rua ou de vulnerabilidade social, vacinação, estudantes, escolas, postos de saúde e hospitais, visando a sempre comparar a proporcionalidade em relação a cada bem ou serviço a serem adquiridos.

20. Celeridade: A lei não pode ser culpada por atrasos nas licitações, pois ela prevê as situações de emergência, a necessidade de planejamento e outras medidas que poderão ser adotadas para aceleração dos processos de compras.

21. Economicidade: A lei prevê vários procedimentos que concorrem para a economicidade, tais com a escolha do menor preço ou maior desconto, o fracionamento de compras se for mais econômico e o registro de preços.

22. Desenvolvimento Nacional Sustentável: Esse princípio defende o apoio aos microempresários e aos pequenos produtores rurais; as feiras de artesanato, a exploração de pontos turísticos e outros segmentos econômicos, assim como, por outro lado, o monitoramento do meio ambiente, defesa dos rios, florestas, adequação das mineradoras na extração de minérios, combate aos loteamentos clandestinos, etc.

CONCLUSÃO

Fica assim demonstrada a importância dos princípios fundamentais do processo licitatório, cujo entendimento previne a ocorrência de erros, dúvidas e equívocos que possam ocorrer ao pregoeiro ou aos membros da comissão de contratos em sua árdua e honrosa tarefa de gestão do provimento dos bens e serviços para a administração pública.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9713---WIN/INTER

#CO9714#

[VOLTAR](#)

NÃO É POSSÍVEL A INCLUSÃO DE FONTES DE RECURSOS E ELEMENTOS DE DESPESAS EM VALORES ILIMITADOS, À VISTA DO DISPOSTO NO ART. 167, V E VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Presidente de Câmara Municipal, com o aval de mais de um terço dos vereadores, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento: “É possível acrescentar fontes de recursos e elementos de despesas por projeto de lei ordinária sem considerar valores?” Em documento complementar, os consultentes destacam, ainda, as seguintes perguntas: “Em caso positivo, poderá ocorrer o

acréscimo de fontes de recursos e elementos de despesas ilimitadamente? Considerando o princípio da transparência, o crédito suplementar não seria melhor opção para incluir fontes de recursos e elementos de despesas não previstos no orçamento?”

O relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, preliminarmente realçou os conceitos de elemento de despesa e fonte de recursos. O primeiro é destinado a identificar os objetos de gasto e o segundo trata da origem ou da procedência dos recursos que devem ser gastos em uma determinada finalidade. Observou que tanto o elemento de despesa como a fonte de recursos, componentes da classificação da despesa e da receita, respectivamente, vêm atender ao princípio da especificação, especialização ou discriminação orçamentária, segundo o qual as despesas e receitas devem constar do orçamento de forma detalhada e cuja base legal se encontra nos arts. 5º e 15 da **Lei nº 4.320/64**. Acrescentou que a Lei Orçamentária Anual (LOA), dada sua vocação para definir amiúde a alocação dos recursos públicos, é a destinatária desta modalidade principiológica, que tem em vista permitir e facilitar o exercício do acompanhamento e do controle do orçamento, evitando a adoção de ações genéricas e com excessiva flexibilidade. Apontou, ainda, que o tratamento legal e a finalidade dos institutos contábeis não deixam dúvidas acerca da necessidade de estarem vinculados a valores específicos, conforme texto do art. 167, incisos V e VII, da **Constituição da República**, que veda a concessão de créditos ilimitados e condiciona a abertura de crédito suplementar ou especial à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos.

Baseando-se no princípio da especificação, aliado à disposição constitucional supracitada, respondeu negativamente ao primeiro e ao segundo questionamentos, pois não se encontra qualquer respaldo legal ou doutrinário para confirmar a proposição dos consulentes.

Acerca das formalidades e mecanismos para modificação do orçamento, prosseguiu sublinhando as lições de Caldas Furtado, que destacam a existência de duas técnicas para alteração do orçamento em execução, quais sejam: créditos adicionais, que podem ser suplementares, especiais ou extraordinários e produzem mudança quantitativa no montante de recursos orçados; e estorno de verbas, que se concretiza por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários e provoca modificação qualitativa nos créditos orçamentários. Pontuou que o art. 41, I e II, da **Lei nº 4.320/64**, por sua vez, classifica os créditos adicionais em suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, e especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo que, para as duas situações, o art. 43 da mesma lei exige a existência de recursos disponíveis. Nesse diapasão, reforçou a advertência da Unidade Técnica, no sentido de que todas as alterações efetuadas em créditos orçamentários - seja por mudança de fonte, abertura de créditos adicionais ou realocações orçamentárias - devem sempre observar a fonte de recurso à qual a dotação está vinculada, em atendimento aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, ambos da **Lei Complementar nº 101/00**. Isto posto, afirmou que a inclusão de uma nova fonte de recursos em reforço do total do crédito deve ser realizada sob a forma de abertura de crédito suplementar, nos termos do art. 41, I, da **Lei nº 4.320/64**, e que, além da observância da forma legal, esta inclusão está condicionada à existência de recursos disponíveis, advindos de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação na mesma fonte, em virtude da vinculação da finalidade. Alertou que há exceção à regra de utilização da abertura de crédito suplementar para inclusão de nova fonte de recursos, nas hipóteses de receitas do Fundeb, do ensino e da saúde, bem como do financiamento do SUS. Lado outro, no que toca aos elementos de despesa, o modelo utilizado para realização de alterações variará conforme a forma de detalhamento do orçamento, conforme regulamentação desta Corte de Contas conferida à matéria, por meio da **Instrução Normativa nº 05/11**, com a redação atualizada pelas Instruções Normativas nº 15/11 e nº 07/13. À vista da regulamentação interna, bem como da legislação aplicável à espécie, assim como manifestação da Unidade Técnica, julgou que, caso a lei orçamentária tenha sido detalhada até o nível de modalidade de aplicação (terceiro e quarto dígitos da classificação da natureza de despesa), eventuais alterações nos elementos de despesa dispensam a abertura de créditos adicionais, por configurarem ajuste gerencial, sendo que, nessa situação, o registro do fato em um ato administrativo para controle é suficiente. Quando, porém, o orçamento estiver discriminado até o nível de elemento de despesa, na forma prevista no art. 15, *caput*, da **Lei nº 4.320/64**, a inclusão de novos elementos de despesa deve ser operacionalizada por meio de créditos adicionais especiais, quando não haja dotação orçamentária específica, ou de créditos adicionais suplementares, quando se destine ao reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos dos arts. 40 c/c 41 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que, consoante disposto no art. 167, V, da

Constituição da República, a abertura de créditos especiais e suplementares está condicionada à prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Com efeito, em face da regulamentação estabelecida nos níveis constitucional, legislativo e normativo interno, entendeu que os três questionamentos formulados podem ser esclarecidos da seguinte forma: “Não é possível a inclusão de fontes de recursos e elementos de despesas em valores ilimitados, à vista do disposto no art. 167, V e VII, da **Constituição da República**. A inclusão de nova fonte de recurso deve ser realizada mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 43 da **Lei nº 4.320/64**, por lei ordinária e com especificação dos valores, observada a existência de recursos disponíveis nesta fonte. Caso a lei orçamentária tenha sido detalhada até a modalidade de aplicação, a inclusão de novo elemento de despesa, sempre com a discriminação de valores, prescinde de abertura de crédito suplementar, situação em que as alterações podem ser realizadas por ato administrativo, para fins de controle gerencial. Caso a lei orçamentária tenha sido discriminada até o elemento da despesa, a inclusão de novos elementos de despesa deve ser operacionalizada por meio de créditos adicionais especiais, quando não haja dotação orçamentária específica, ou de créditos adicionais suplementares, quando se destine ao reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos dos arts. 40 c/c 41 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que, consoante disposto no art. 167, V, da **Constituição**, a abertura de créditos especiais e suplementares está condicionada à prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.” O conselheiro substituto Licurgo Mourão pediu vista dos autos e ao retomar o julgamento acompanhou o relator na íntegra, assim como o restante do Tribunal Pleno. (Consulta nº **1058894**, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 08m53s**

BOCO9714---WIN/INTER

#CO9715#

[VOLTAR](#)

O CÁLCULO DA IDADE MÍNIMA A QUE SE REFERE O INCISO III DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05 NÃO DEVE CONSIDERAR FRAÇÕES DE IDADE OU DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS SOMENTE NÚMERO INTEIRO, NOS EXATOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO

Trata-se de Consulta formulada por Superintendente de Fundo de Assistência e Aposentadoria de Servidores Públicos Municipais, nos termos abaixo transcritos: “Aplicação da **Emenda 47/2005** conforme disposto no art. 29-C da **Lei nº 8.213/1991**. Considerar frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que passar no tempo de contribuição.”

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator, conselheiro Durval Ângelo, esclareceu que a pergunta formulada pelo consulente diz respeito à aplicação do inciso III do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47/05** que, em síntese, preceitua que, para quem se enquadrar nas regras insculpidas no citado artigo, ficam garantidas a paridade e a integralidade, com base no valor da última remuneração do cargo em que permaneceu, considerando-se, para fins de cumprimento dos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da **Constituição da República**, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto, de trinta e cinco anos para homens e trinta anos para mulheres. Asseverou que a redação do dispositivo legal registra as expressões “um ano de idade para cada ano de contribuição”, aludindo claramente a “ano inteiro” e não a “frações de idade” ou a “frações de tempo de contribuição”, não se podendo dar outra interpretação ao texto constitucional, que é claro e preciso e, portanto, não comporta ambiguidade. Acerca da matéria, destacou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que para a redução da idade, deve ser aplicado número inteiro e não frações, consoante **Acórdão nº 3932/2014** e **Acórdão nº 9207/2017**, ambos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

Salientou que o art. 29-C da **Lei nº 8.213/1991**, citado pelo consulente, foi incluído pela **Lei nº 13.183/2015** e estabelece que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando

o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluída as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Entretanto, pontuou que o dispositivo acima transcrito é aplicável somente ao Regime Geral de Previdência Social e não ao Regime Próprio de Previdência, pois a **própria Lei nº 8.213/1991** estabelece aos servidores públicos, que possuem previdência própria, regras diferenciadas de aposentadoria, a exemplo da prevista na **Emenda Constitucional nº 47/05**, que é uma regra de transição, o que leva à conclusão de que não se pode considerar a aplicação de normas da previdência social geral ao regramento de previdência própria de cada ente público.

Isto posto, respondeu ao questionamento do consulente da seguinte maneira: "O cálculo da idade mínima a que se refere o inciso III do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47/05** não deve considerar frações de idade ou de tempo de contribuição, mas somente número inteiro, nos exatos termos do referido dispositivo. "O voto do conselheiro Durval Ângelo foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta nº **1066725**, Rel. Cons. Durval Ângelo, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h02m20s**.

BOCO9715---WIN/INTER

#CO9716#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - LEGALIDADE

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

1. INTRODUÇÃO:

A Câmara Municipal no uso de seu direito junto a essa Consultoria especializada, solicita-nos esclarecimentos a respeito da seguinte situação funcional:

- a) A Prefeitura designou uma servidora municipal para ocupar o cargo comissionado de Diretora do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
- b) Todavia, a servidora designada presta serviços em Hospital da cidade que tem o caráter filantrópico, e, inclusive recebe recursos do município para a sua manutenção.
- c) No SAAE, segundo informações do setor de pessoal, a servidora possui a carga horária de 40 horas semanais.
- d) No Hospital, a carga horária dos serviços prestados é de 20 horas semanais.
- e) Finaliza afirmando que o artigo 40 da Lei nº 1203/92 dispõe que "o ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diferente". E no parágrafo único prevê: "Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal".
- f) Pergunta:
 - É legal o acúmulo de funções?
 - É legal a mesma pessoa receber dois proventos oriundos dos cofres municipais?
 - De que forma a servidora cumprira as determinações com referência à carga horária?
 - Qual será o caminho a ser tomado pela Administração Municipal, com referência à servidora?

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

Para nosso parecer com segurança são necessários ainda alguns esclarecimentos que influem na legalidade das contratações ora questionadas.

O acúmulo de cargos de caráter público é proibido pela Constituição Federal Brasileira, conforme demonstraremos a seguir. Na consulta formulada não nos restou claro se o Hospital Filantrópico no qual a Diretora do SAAE é contratada é instituição pública ou não.

Isto é importante, pois se o hospital for entidade privada sem fins lucrativos, não existe impedimento na contratação de servidores públicos. Nesta hipótese, o fato de o Hospital receber subvenções sociais do município não o torna, necessariamente, controlado pelo Poder Público.

Por outro lado, se o Hospital tratar-se de administração direta, indireta, estatal ou fundação mantida pelo poder público, então, não podem haver acúmulos de cargos públicos, por proibição constitucional, salvo algumas exceções previstas na Lei.

Para fins de acumulação de cargos, não importa se os mesmos pertencem à administração federal, estadual ou municipal, mas sim se a hipótese se adequa ao inciso XVI do artigo 37 da CF/88.

O art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal/88 dispõe que:

A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

.....
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Dos dispositivos constitucionais expostos deflui, incontornavelmente, que a proibição de acumulação é a regra geral. As únicas possibilidades de acumulação estão previstas no art. 37, inciso XVI.

Obs: só é possível acumular dois cargos públicos (e não mais) e desde que haja compatibilidade de horários.

Pode-se dizer que há compatibilidade de horários, quando:

I - Quando comprovada a possibilidade de exercício dos cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

II - Quando mediar, entre o término do horário de um deles e o início do outro, pelo menos uma hora de intervalo, se no mesmo município (exceto se no mesmo estabelecimento ou próximos) e de duas horas em municípios diversos;

III - Quando comprovada a possibilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

Essa norma de proibição de acumular estende-se, nos termos da EC nº 20/98, a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades de economia mista, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Como se pode observar as regras possíveis de acumulação de cargos não se abarca ao caso em epígrafe, caso o Hospital seja controlado societária e financeiramente por recursos públicos, haja vista que a servidora em questão não está acumulando dois cargos de médicos, mas sim a de médico com a de diretoria de uma autarquia controlada pelo poder público.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

Levando em consideração as explicações expostas, somos de parecer que de acordo com a CF/88, art. 37, XVI, só é possível a acumulação de cargos no serviço público quando for a de dois cargos de professor, ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Porém, caso o Hospital não seja controlado administrativa e financeiramente pelo Poder Público, então, não existe a proibição constitucional de acumulação.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9716---WIN